

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALVIM BRAGIO ALVES

**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:
A APLICABILIDADE DO DIREITO DAS SUCESSÕES
SOBRE BENS DIGITAIS**

VITÓRIA
2019

ALVIM BRAGIO ALVES

**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:
A APLICABILIDADE DO DIREITO DAS SUCESSÕES
SOBRE BENS DIGITAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pelo Professor Doutor Paulo Neves Soto.

VITÓRIA
2019

ALVIM BRAGIO ALVES

**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:
A APLICABILIDADE DO DIREITO DAS SUCESSÕES
SOBRE BENS DIGITAIS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Neves Soto
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

A Deus, digno de toda gratidão por ter me proporcionado o dom da vida.

Aos meus pais, Nilton e Sandra, pelo amor incondicional.

As famílias Bragio e Alves, por sempre estarem comigo.

As minhas avós, Constância e Rosa, pelo carinho e afeto de sempre.

A todos meus amados amigos, por acreditarem em mim sempre.

A Gabi e Clarissa, que me apoiavam escrever até nos dias mais difíceis da semana.

A Yasmin, Roberta e a toda equipe de OGV da AIESEC em Vitória, pela magnífica compreensão que sempre demonstram.

Aos irmãos de Santa Fé, pela eterna parceria.

Ao Professor Bruno Costa, pelo auxílio em Direito Digital me prestado nessa jornada.

E ao meu orientador, Paulo Neves Soto, pela paciência, maestria e por todas as contribuições, que tornaram possível a realização desse trabalho.

RESUMO

Esta monografia busca analisar a aplicabilidade das regras do direito sucessório sobre os bens exclusivamente digitais, questionando a possibilidade dos herdeiros sucederem itens do ambiente digitalizado deixado por seus entes falecidos. O estudo se faz pertinente em razão das constantes evoluções tecnológicas perpassadas pela sociedade, visto que a popularização dos aparelhos eletrônicos mudou a forma com que as pessoas se relacionam com o mundo. Desde negócios a entretenimento, hoje quase tudo está ao alcance de um clique, e nesse contexto nascem bens específicos desse universo digital. Arquivos de jogos, filmes, música, fotos, são somente alguns exemplos de bens digitais acumulados nesse cenário. Surgindo assim variadas indagações, sobretudo a respeito da destinação desses ativos após a morte do seu titular. Nesse sentido, se analisará o fenômeno dos bens digitais à luz das regras sucessórias do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Utilizando-se de metodologia dedutiva, e estudos bibliográficos, para observar em que medida a herança digital é compatível ao direito fundamental a herança, e portando passível de sucessão. Para tanto, serão abordadas as conceituações pertinentes, as normas correlatas, os projetos de leis existentes e os casos concretos a cerca dessa questão. Concluindo ao final pela importância de um adequado tratamento normativo, que promova maior segurança jurídica aos direitos dos herdeiros, enquanto igualmente preserva a honra, intimidade e privacidade do de *cujus*.

Palavras-chave: bens digitais; herança digital; direito das sucessões.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 BENS JURIDICOS E DIGITAIS	08
1.1 DEFINIÇÃO SEMÂNTICA E NATUREZA JURÍDICA DE BENS.....	08
1.2.BENS X COISA.....	09
1.3 BENS CORPÓREOS X BENS INCORPÓREOS.....	11
1.4 BENS DIGITAIS.....	12
1.5 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E OS BENS DIGITAIS.....	14
1.6 REGIMES JURÍDICOS ESPECIAIS APLICÁVEIS.....	17
1.7 A AUSÊNCIA DOS BENS DIGITAIS NO CÓDIGO CIVIL.....	23
2 DIREITO DAS SUCESSÕES E A HERANÇA DE BENS DIGITAIS	27
2.1 DO INVENTARIO NO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	30
2.2 A HERANÇA DIGITAL PERANTE O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO..	36
3. PROPOSTAS LEGISLATIVAS	41
4 CASOS CONCRETOS	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Na atualidade, é indiscutível que os meios digitais tecnológicos vêm, ao longo dos anos, ganhando protagonismo nas relações humanas. Antes, o que era exclusivo do mundo físico, hoje pode ser acessado facilmente com apenas um clique. Desde compras, transações bancárias até ao entretenimento, é extensa a lista do que se pode fazer no ambiente digital.

Vivencia-se assim, a era da digitalização das relações humanas, sendo manifestas as transformações que o advento tecnológico tem proporcionado à sociedade. Dentre tais mudanças, é possível observar a formação de verdadeiros acervos de bens exclusivamente digitalizados, oportunamente denominado de bens digitais. Nesse cenário, os filmes, músicas, livros e fotos são apenas alguns exemplos, dentre muitos outros, dos itens que na contemporaneidade podem existir integralmente no ambiente informático..

Entretanto, de modo conjunto ao avanço tecnológico, inaugurou-se um amplo campo de discussões a respeito do surgimento desses itens digitalizados, sobretudo indagando a respeito da destinação desses após a morte do detentor, dado que ao denomina-los como bens, abre-se margem a certo debate jurídico.

Nesse contexto, é imprescindível ao Direito o estudo do tema, devendo esse analisar a compatibilidade dos preceitos da nova herança digital, com o direito fundamental a herança previsto no texto constitucional.

Logo, mediante o exposto, faz-se necessário a investigação da seguinte questão: Em que medida é possível aplicar as regras do direito sucessório sobre os bens e herança digitais?

Objetivando entender tal questão apresentado, o presente trabalho usará do método dedutivo, partindo de premissas gerais e verdadeiras até as premissas particulares, findando em conclusão lógica.

Desse modo, o primeiro capítulo buscará através de pesquisa qualitativa bibliográfica, definir os termos de bem jurídico e os princípios que o norteiam, para em seguida conceituar o fenômeno dos bens digitais, observando no Ordenamento Jurídico Brasileiro as normas correlatas.

Em sequência, no segundo capítulo, será estudado a partir da norma e da doutrina, o alicerce do Direito Sucessório brasileiro, desde os procedimentos de inventário até a questão específica da herança digital no Brasil.

Posteriormente, ao longo do terceiro capítulo, haverá o estudo e exposição dos existentes projetos de lei que buscam normatizar a respeito da sucessão de bens digitais.

Enquanto que no quarto capítulo, a título de estudo e exemplo, serão vistos casos concretos de temas ocorridos no Brasil e no mundo, com destaque para os problemas advindos desses.

Por fim, utilizando-se de todas as premissas expostas, o presente trabalho concluirá suas construções, elucidando o atual cenário da herança digital no contexto brasileiro.

1 BENS JURIDICOS E DIGITAIS

Tem-se o fenômeno dos bens digitais como o principal ensejador do presente trabalho, figurando esse como ponto de partida da tese a ser construída. Nesta perspectiva, torna-se imprescindível a delimitação e a definição do termo apresentado, afim de posteriormente dar sequencia a pesquisa elaborada.

Para tanto, no presente item serão expostos autores que em suas obras bibliográficas trabalham a questão do bem jurídico e do bem digital, conjuntamente com a base legal e demais conceitos que dialogam com o tema, visando assim fundamentar todo o apresentado.

1.1 DEFINIÇÃO SEMÂNTICA E NATUREZA JURÍDICA DE BENS.

O dicionário Houaiss de Língua Portuguesa define o termo “bens” como “tudo aquilo que é propriedade de alguém”¹ evidenciando desde o principio o vinculo de tal expressão com o advento da propriedade.

Vale pontuar, que, na jurisdição brasileira, a propriedade possui papel de grande importância. O termo figura em destaque na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que ao reger o direito brasileiro, alça a propriedade ao nível de direito fundamental e principio da ordem econômica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada [...]².

¹ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 275

² BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 15 abr. 2019.

Dado tal exposição constitucional em conjunto com o entendimento semântico de bem, tem-se em um primeiro momento o entendimento tradicional de sujeitos ativos e passivos que expõe José Afonso da Silva

[...] passou-se a entender o direito de propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito.³

Logo, por este entendimento pode-se esboçar que os bens em geral seriam os sujeitos passivos de toda essa complexa relação jurídica, tal como destaca Bruno Zampier Lacerda:

Os bens são precisamente o objeto do direito subjetivo, ou mesmo da relação jurídica, ou seja, eles constituem algo externo à pessoa sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legítimo.⁴

Também na definição, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho seguem mais analíticos ao defender os bens de modo geral como toda utilidade em favor do ser humano, enquanto dividem a definição do sentido jurídico em *lato sensu* e *stricto sensu*. Respectivamente, no primeiro, o bem seria a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real, ao passo que no segundo o termo tende a ser utilizado como sinônimo de coisa - objeto corpóreo -, noção essa que será apurada ao decorrer do trabalho.⁵

1.2 BENS X COISA

Assim como fora visto no item anterior, é quase impossível haver uma produção acerca de bem que não colida com o termo coisa. Isso ocorre porque no Brasil as definições de bens e coisa se confundem em diversos momentos.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 273.

⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 03

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 332.

Neste tópico, expõe-se que não há na doutrina um entendimento pacífico sobre a questão, todavia sobre o tema, Maria Helena Diniz pontua que:

[...] os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como "bens" só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio.⁶

Seguindo nesse mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico.⁷

Entretanto, por mais que ambos os autores citados vinculem o bem à valor econômico patrimonial, tem-se que a patrimonialidade não é unicamente um requisito essencial para a consideração de um bem como jurídico⁸, desse modo, Caio Mario da Silva Pereira adverte que “a ordem envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzir por um valor pecuniário” e que são suscetíveis de proteção legal⁹.

Por fim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald resumem bem o exposto ao findar que:

Com efeito, coisa apresenta-se como todo objeto material susceptível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc.¹⁰

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 375.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018, p. 288

⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 46.

⁹ PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 337.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 557.

Assim, explicita-se que apesar de serem utilizadas comumente como sinônimos, os termos coisa e bens possuem significâncias distintas.

1.3 BENS CORPÓREOS X BENS INCORPÓREOS

Clarificado os termos e entendido coisas como gênero, e bens como espécie, segue-se para classificação de bens como corpóreos ou incorpóreos, esboçados respectivamente por Maria Helena Diniz como os de “existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, um livro” ou aqueles que “não tem existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas naturais ou jurídicas tem sobre as coisas”¹¹.

De exemplos similares se utiliza Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao elencar que:

Corpóreos são os bens que tem existência material, perceptível pelos sentidos humanos, como uma casa, um livro, um relógio. Já os bens incorpóreos não tem existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal. Estes existem fictamente, através da disciplina jurídica, podendo se exemplificar com o direito autoral¹².

Por fim, Caio Mario da Silva Pereira ensina que tal divisão advém do direito romano, em que o critério distintivo básico era a tangibilidade, e que hoje apesar da lei ter deixado de destinar a *res corporales* e às *res incorporeales* preceitos específicos, em virtude da ausência do termo no Código Civil brasileiro, ainda é “certo que a relação jurídica pode ter por objeto uma coisa de existência material ou um bem de existência abstrata”. Sobrevivendo então, de acordo ao autor, a classificação dos bens jurídicos em corpóreos e incorpóreos, muito embora tendo o critério distintivo se diversificado do romano¹³.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 35. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 379.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 565.

¹³ PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 341-432.

Superado tal distinção classificatória, no item seguinte se retomará as noções aprendidas sobre bens incorpóreos.

1.4 BENS DIGITAIS

Delimitado o que é bem pelo entendimento tradicional, se expõe em sequência sobre a mutabilidade desse conceito, surgindo assim novas modalidades, em razão dos avanços tecnológicos das últimas décadas. Isso ocorre, em virtude do advento da internet e a perceptível influência da rede mundial no dia a dia das pessoas, que têm causado constantes mudanças na sociedade¹⁴.

Nesse contexto, “várias áreas do Direito passam por transformações para responder as necessidades advindas da era digital”¹⁵. Dentre tais inovações, surge uma nova forma de bem, que se aproxima de bens incorpóreos¹⁶ e são denominados de Bens Digitais.

Sobre o assunto, Bruno Zampier Lacerda, através de estudo aprofundado do tema, constrói uma definição, elucidando-a com um rol exemplificativo:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico

[...]

Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico(todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger e Wordpress)
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube)
- f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora)

¹⁴ JARDIM NETO, José Gomes Jardim. Os produtos digitais vendidos na internet e o ICMS. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org). Internet: **O direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 280.

¹⁵ TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. digital. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018, p. 247.

¹⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 58.

g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive) ¹⁷.

Definição similar encontra-se no *Common Law* por Fernando Taveira Junior, que em estudo sobre o fenômeno dos bens digitais na língua inglesa, espaço em que são chamados de *digital assets* -(ativos digitais), os define baseado na dogmática local como “algo possuído em formato digital”, “aqueles objetos outrora armazenados fisicamente, agora armazenados digitalmente”, “uma enorme gama de *intangible information goods* relacionados ao mundo digital ou online”; e “os arquivos inseridos no computador de uma pessoa, incluindo as contas e filiações online” ¹⁸

Assim, em consonância a tudo já elencado, Moisés Fagundes Lara completa a ideia expondo que:

[...] bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em *bytes* nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets¹⁹.

Logo, através dos expostos, esboça-se que a doutrina especializada tem visto esse novo fenômeno dos bens digitais como os ativos incorpóreos de cunho patrimonial, com ou não valoração econômica, mas que possua utilidade para quem o detenha, dispostos ou armazenados através dos aparatos eletrônicos no ambiente digitalizado, seja *online* ou não.

Desse modo, vê-se que inegavelmente esses ativos digitalizados compõem o acervo de patrimônio de seus titulares, devendo ser abarcados assim pelas mesmas regras de propriedade em que os patrimônios tradicionais são compreendidos²⁰, uma vez que é defendido como plenamente possível a propriedade de bens digitais.

¹⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 59.

¹⁸ TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. digital. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018, p. 911.

¹⁹ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S.C.P. 2016., p. 92.

²⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 76

1.5 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E OS BENS DIGITAIS

Ao tratar o bem digital como passível de propriedade, há de se discutir toda a questão que circunda o elemento da função social, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro vincula tais temas por ordem constitucional, estabelecendo que a “propriedade atenderá a sua função social” (CRFB/88 5ºXXIII)²¹

Neste sentido, ao estudar a etimologia da palavra, verifica-se que o termo função advém do latim “*functio*”, conjugação do verbo “*fungor*”, cuja tradução direta é executar, cumprir ou desempenhar. Enquanto social vem do latim “*sociālis*”, significando aquilo que pertence ou que é relativo à sociedade.

Portanto, tal como bem expõe Enoque dos Santos:

Entende-se por função a obrigação a cumprir, o papel a ser desempenhado ou por um indivíduo ou por uma instituição em dada coletividade, ao passo que social relaciona-se à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país, conveniente à sociedade ou próprio dela, o que pertence a todos, público, o que diz respeito ao bem estar das massas, especialmente as menos favorecidas, ou ainda que tende a viver em grupos, em sociedade, gregário ²².

No Direito, atribui-se historicamente a inauguração desse pensamento ao jurista francês Leon Duguit, que obteve destaque pelas ideias de que tudo devia vir em prol da sociedade:

[...] uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente²³.

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1934, tem-se menção a importância da defesa do interesse social frente à propriedade. Entretanto, bem como citado acima, foi com a carta de 1988 que o tema ganhou mais notoriedade, figurando

²¹ BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 15 abr. 2019

²² SANTOS, Enoque dos. **A Função Social do Contrato, a Solidariedade e o Pilar da Modernidade nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, 45.

²³ DUGUIT. Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 45.

explicitamente o termo “função social” no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º, e tendo a função social da propriedade como princípio da ordem econômica (CRFB/88 Art. 170 III)²⁴.

Sobre o tema, André Osório Gondinho, inicia alertando que não é raro se deparar com a ideia de que o princípio da função social da propriedade não passaria apenas de mera norma programática de eficácia limitada, de conteúdo impreciso e sem força cogente para regular condutas sociais. Contudo, tem-se como equivocada tal ideia, defendendo o autor que a função social é princípio normativo de conteúdo determinado, sendo parte integrante e inseparável da estrutura do direito à propriedade²⁵.

Assim, pode-se presumir que tal redação do constituinte vem em razão do modelo do Estado Democrático de Direito inaugurado, em que o objetivo principal seria a proteção aos direitos fundamentais. Nessa lógica, Eduardo Takemi Kataoka defende que:

[...] está-se diante de uma nova propriedade, fragmentada e inserida em um sistema em que ela perde a sua centralidade de direito por excelência para tornar-se um instrumento de realização de interesses não proprietários. Isto porque a tônica passa a ser a sua função social, garantia de realização do grande princípio da dignidade da pessoa humana, agora central. Se antes imperavam a igualdade de disciplina e a liberdade para negociar, hoje impera o ser humano em sua totalidade, devendo todos os elementos sistêmicos, em face deste vetor, contribuir para a sua concretização²⁶.

Em consonância a tal ideia, tem-se o raciocínio de Gustavo Tepedino:

Os atos emulativos, úteis no passado para se construir a doutrina do abuso do direito, tornam-se totalmente desnecessários no sistema atual, sendo a função social um elemento interno do domínio, um pressuposto de legitimidade. Muito antes do ato emulativo, a propriedade tem de se

²⁴ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 15 abr. 2019

²⁵ GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 308.

²⁶ KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Declínio do Individualismo e a Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 463.

submeter a um controle social de utilização positiva na promoção dos valores sociais e constitucionais²⁷

Desse modo, vê-se o critério da função social como um pré-requisito limitador do direito a propriedade.

André Fontes batiza tal advento vigente no Brasil de Teoria da Utilidade Social Mitigada²⁸. Pois, segundo o autor tem-se na prática uma mescla da Teoria da Utilidade Social de Trendlenburg, em que todo direito assenta-se no pressuposto de um todo formado na comunhão social e onde “as exigências sociais são diretamente delimitadoras do poder do proprietário e são categorizadas como parte do conteúdo da propriedade da mesma forma que o poder do seu dono”²⁹, com a Teoria do Ato de Soberania de Bluntschli, em que o Estado exerce o poder de domínio sobre todos os bens presentes no seu território, estando a propriedade sujeita ao direito do Estado de governar a sociedade e por ela defender a coexistência dos indivíduos, assentando-se tal teoria na soberania estatal como fundamentação dos limites³⁰

Logo, surge tal teoria mista concebida por Fontes em que “a propriedade deixa de ser apenas configurável como direito (propriedade-direito) para evoluir para uma verdadeira função (propriedade- função)” com fundamento mediato da soberania³¹.

Dessa maneira, se nota certa preocupação do constituinte em fortificar e vincular os preceitos da função social estudada ao ordenamento por completo. E por certo, com a inauguração deste ditame constitucional, outros diplomas jurídicos acompanharam tal linha de pensamento, bem como ensinam os civilistas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Constata-se, portanto, de maneira expressa, a preocupação constitucional com a função social do direito de propriedade, diante do seu inafastável

²⁷ TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Os Direitos Reais no Novo Código Civil**. Disponível: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_168.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁸ FONTES, André Ricardo Cruz Fontes. **Limitações Constitucionais ao Direito da Propriedade**. . In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 452.

²⁹ Ibid. p. 446-447.

³⁰ Ibid. p. 448.

³¹ Ibid. p. 449.

conteúdo político, erigido à condição de direito fundamental na Constituição da República. Assim, socializando-se a propriedade, tornou-se inevitável que outros importantes e matriciais institutos jurídicos experimentassem, em maior ou menor escala, o mesmo fenômeno, ainda que o reconhecimento legal dessa alteração no seu trato ideológico não houvesse se dado de forma imediata. Vê-se isso já de forma expressa na posse e no contrato,, mas não se pode desprezar uma função social da empresa, da família, da responsabilidade civil. E — por certo — de todos os direitos reais! É por isso que consideramos a função social o primeiro princípio — e talvez o mais evidente — da disciplina jurídica dos direitos reais³².

Todavia, mediante a evolução do presente trabalho, indaga-se sobre a aplicabilidade dos requisitos da função social também no que tangencia os bens que se encontram tão somente no ambiente digital. Sobre a questão, Bruno Zampier Lacerda é conciso ao responder que:

[...] a propriedade de bens digitais, como qualquer propriedade nos dias atuais, fica submetida ao cumprimento da função social exigida pelo direito civil constitucionalizado. Sendo um tipo diferente de bem jurídico, haverá por certo um regime próprio de satisfação dessa função, a partir da análise da utilidade que tal bem poderia ter em concreto. Caberá ao aplicador do Direito, em especial ao magistrado, concretizar casuisticamente a clausula geral que determina o cumprimento da função social ³³.

Assim, defende-se o exposto recordando que na atualidade “a mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais”³⁴, devendo se preparar os operadores do direito para entender as normas e princípios vigentes também pela ótica digital.

1.6 REGIMES JURÍDICOS ESPECIAIS APLICÁVEIS

Superado todas as definições que tangenciam a questão do bem digital, há de se analisar como é na atualidade brasileira o tratamento jurídico do ambiente digitalizado em que esses bens estão inseridos.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. digital. ed. São Paulo: Saraiva Digital, 2018. n.p.

³³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, 85.

³⁴ PINHEIRO, Patricia Peck Garrido, **Direito Digital**. digital. ed. São Paulo: Editora Saraiva Digital, 2015. n.p.

Desde a popularização do uso da internet e do ambiente digital, a sociedade tem tentando se adaptar a este novo modelo de interação interpessoal. Neste contexto, o mundo jurídico tem buscado abarcar esses novos fenômenos, a fim de oferecer aos usuários a tutela de seus direitos também no universo digital. Logo, no que tange à tal normatização, Antônia Klee é perspicaz ao enfatizar que:

Mais do que uma efetiva alteração na sistemática das relações, a Internet impõe uma necessidade de transposição e de adaptação de conceitos e, no que couber, de adequação da legislação já existente, a ser complementada pela regulamentação específica dos aspectos inovadores da rede mundial de computadores, numa perspectiva civil-constitucional³⁵

Desse modo, visando a complementação da norma vigente e com o fulcro de ordenar o meio digital surgiram legislações específicas para as relações na rede, tais como o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014), Lei Ana Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012), a Lei do E-Comerce (Decreto Federal nº 7.962/2013) e a nova lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018).

O Marco Civil da Internet³⁶, denominado por Cruz como a Constituição da Internet Brasileira, tem por objetivo central disciplinar a relação entre empresas operadoras de produtos ou serviços associados à internet e os seus respectivos usuários dentro do território nacional³⁷. Contudo, destaca-se que a alcunha referenciando a carta constitucional, claramente só se propõe a enaltecer a importância que o marco teria nesse cenário de evolução tecnológica, dada as expectativas que eram postas sobre ela, mas que evidentemente, na realidade se tratava de lei ordinária.

Todavia, tais expectativas depositadas na lei do Marco Civil da Internet findaram em decepção, com a norma não fazendo jus ao apodo que portava, bem como sugere crítica de Gustavo Santos Gomes Pereira:

³⁵ KLEE, Antonia Espindola Longoni. O dialogo das fontes nos contratos pela internet: do vinculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 77. jan-mar 2011, p.103.

³⁶ BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

³⁷ CRUZ, Carlos Henrique. **Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio**. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

De fato, deixou a Lei nº 12.965/2014 de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de bens em meio digital, situação que suscita diversos questionamentos de natureza sucessória, deixou o Marco Civil da Internet de sequer fazer menção a tal questão jurídica, menos ainda de oferecer qualquer orientação de solução da celeuma que instaurou sobre o tema³⁸.

Assim, como o “Marco Civil da Internet não traz nenhuma definição sequer similar”³⁹ acerca de bens dispostos no ambiente digital, dar-se seguimento para as demais normas.

A lei Ana Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012)⁴⁰, por sua vez, teve como escopo tipificar criminalmente os delitos informáticos. E bem como ensina o Professor Eudes de Oliveira Junior, essa surge em um momento de:

[...] repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.⁴¹

Entretanto, por ter como fulcro apenas a alteração do Código Penal brasileiro, a lei Ana Carolina Dieckmann não se alinha de modo explícito e direto com o presente trabalho. Porém, deve ser recordada e valorada em razão de tratar-se uma das legislações pioneiras a normatizar relações advindas do ambiente digital, assim sendo naturalmente fonte de muitas críticas e aprendizagens.

Sobre dada norma, Juliana Motta de Barros, através de estudo aprofundado da lei 12.737/2012, a considera um avanço por enfim trabalhar uma questão do meio digital, ao mesmo passo que reconhece a existência de erros pela falta de conhecimento técnico dos legisladores:

³⁸ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 38-39.

³⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 60.

⁴⁰ BRASIL. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

⁴¹ OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A Nova Lei Carolina Dieckman**. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em 25 abr. 2019.

A Lei n. 12.737 trouxe grandes benefícios à proteção do meio virtual, protegendo bem jurídico relevante que é a liberdade individual, a intimidade, a privacidade. O dispositivo informático é, finalmente, protegido diante de quem pretenda invadi-lo indevidamente. No entanto, o tipo penal apresenta diversas falhas em sua redação, conforme apresentado. Assim, deve-se pensar em rediscutir a previsão do crime de invasão do dispositivo informático e solucionar as questões apontadas, sem, contudo, extirpá-lo do ordenamento jurídico, já que representa grande avanço no combate às violações de tablets, computadores, celulares multifuncionais etc⁴²

Dando sequência ao rol exposto, a lei do E-Commerce (Decreto Federal nº 7.962/2013)⁴³ surgiu por intermédio de Decreto em 2013 com o fim de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor e assim dispor sobre a contratação de comércio eletrônico. Desse modo, segundo Tarcísio Teixeira o objetivo era:

[...] dar mais segurança aos internautas que compram pela internet, bem como estabelecer um comportamento mais adequado de vendedores, prestadores de serviço e intermediários, deixando assim as relações jurídicas mais seguras e transparentes e facilitando o acesso às informações sobre fornecedores, produtos e serviços⁴⁴.

Assim, o citado decreto buscou resolver as questões problemas inerentes a este modelo de comércio. Comprovando assim, o que já era previsto nos anos 2000 pelo professor titular da Universidade de Buenos Aires, Ricardo Luis Lorenzetti:

El comercio em Internet presenta numerosos problemas propios de la organización de un mercado: la disminución de los costos y la organización de una estructura que facilite tanto la búsqueda de productos como la de consumidores; la seguridad en las transacciones, sobre todo en los medios de pago; y el asegurar la entrega de los productos. Otra categoría de conflictos se vincula con las particularidades del medio electrónico: la existencia de un espacio y un tiempo con significado normativo, la privacidad, la documentación de las transacciones, la firma digital⁴⁵.

⁴² BARROS, Juliana Motta de. **Lei n. 12.737: a nova tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/JulianaMottadeBarros.pdf> Acesso em 25 abr. 2019.

⁴³ BRASIL. **Decreto Nº 7.962, de 15 De Março de 2013**. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁴⁴ TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco civil da internet e regulamentação do comércio eletrônico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211308,81042-Marco+civil+da+internet+e+regulamentacao+do+comercio+eletronico>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁴⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, Cyberlaw y E-Commerce. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol. 36. out-dez 2000, p. 14-15. “O comércio na internet apresenta inúmeros problemas próprios da organização de um mercado em si: a redução dos custos e a organização de uma estrutura que facilite tanto a busca de produtos tanto a de consumidores; a segurança nas transações, sobretudo nos meios de pagamento; e a garantia de entrega dos produtos. Outra categoria de conflitos está ligada às particularidades do meio eletrônico: a existência de um espaço e um tempo com significado normativo, a privacidade, a documentação das transações, a assinatura digital” (tradução livre)

Por fim, a tentativa mais recente do legislador de normatizar a respeito das questões do mundo digital fora com a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018)., sancionada pelo então presidente Michel Temer na segunda metade de 2018, ficando conhecida pela sigla LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

A respeito dessa inovação legislativa, verifica-se logo no artigo 1º uma certa preocupação do texto em explicitar que tal norma também vincula ao ambiente virtual:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁴⁶

A razão desse fato é porque própria norma originou-se das preocupações com este novo ambiente virtual:

O surgimento desta lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorre das novas necessidades da sociedade digital que exige mais transparência das relações, considerando a sustentação do modelo atual de negócios onde a informação passou a ser a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências⁴⁷.

Sabe-se que na atualidade os dados pessoais vêm figurando cada vez mais como produto precioso para empresas, justificando assim a necessidade de sua proteção: Nessa ótica, tem-se o parecer do então senador capixaba Ricardo Ferraço, relator do projeto que originou a LGPD:

As matérias ora em apreciação versam sobre temática das mais relevantes atualmente, tendo em vista a sociedade informacional em que vivemos. O dado pessoal, para muito além da discussão de fundo constitucional, é hoje considerado um dos mais importantes ativos para o exercício da atividade empresarial. E não somente isso: um elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos.

⁴⁶ BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 29 abr. 2019.

⁴⁷ GARRIDO PINHEIRO, Patricia Peck. Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**. Vol 1000. fev. 2019, p. 310.

Vivemos hoje uma economia maciçamente baseada em dados (data driven economy), em que informações sobre todos os aspectos das relações humanas, inclusive da personalidade dos indivíduos, estão sendo coletados, armazenados e processados como nunca antes fora possível. A todo momento, pessoas, conscientemente ou não, oferecem a um número crescente de empresas – com tecnologia adequada – dados sobre quem são, o que estão fazendo, onde estão, sobre o que falam ou com quem interagem⁴⁸

Desse modo, os dados pessoais são vislumbrando exatamente como bens digitais daqueles que os detenham, podendo inclusive ser utilizados para marketing direcionados ou geração de receita.

Assim como reflete Ricardo Alexandre de Oliveira:

O uso de dados pessoais, nesse contexto, passou a ser não apenas essencial para concretização de tais negócios, mas também se tornou um verdadeiro ativo para grandes empresas e corporações [...] Conhecendo melhor seu público, as empresas conseguem oferecer com maior assertividade seus produtos e serviços, pensar em novos negócios e oportunidades, aumentar seus lucros e obter para si diferencial competitivo que pode ser determinante para se sobressair na sua área de atuação⁴⁹

Dessa forma, a nova legislação ganha dupla importância, primeiro por garantir certa proteção a tais dados dos usuários, taxando assim princípios de boa fé a serem observados, como: finalidade (i); adequação (ii); necessidade (iii); livre acesso (iv); qualidade dos dados (v); transparência (vi); segurança (vii); prevenção (viii); não discriminação (ix); responsabilização e prestação de contas (x), expostos no rol do artigo 6^o da lei..

E de modo conjunto, é igualmente importante por ser um dos primeiros textos normativos a tratar de modo explícito e direto a questão de algum bem digital no contexto brasileiro. No caso, ainda que tal tratativa esteja limitada à temática do bem denominado dado pessoal, essa segue sendo uma grande evolução normativa que vem com o escopo de proteger através da regulação de dados os direitos

⁴⁸ BRASIL. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7215365&disposition=inline>>. Acesso em: 01 maio

⁴⁹ OLIVEIRA, Ricardo Alexandre de. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no ordenamento jurídico. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**. Vol. 998. dez. 2018, p. 242-243.

⁵⁰ BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em 29 abr. 2019.

fundamentais como: privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e a dignidade humana⁵¹.

Com o exposto, observa-se que apesar da legislação especial não tratar diretamente o objetivo central do presente trabalho, essas tem inaugurado um oportuno espaço no legislativo para trabalhar questões derivadas do ambiente digital, esboçando um horizonte em que possa haver produções que superem a atual falta normativa.

1.7 A AUSÊNCIA DOS BENS DIGITAIS NO CÓDIGO CIVIL

Estudado as legislações correlatas ao ambiente digitalizado, nota-se que essas não tratam em absoluto a questão de todos os bens digitais, mas se aproximam ao abordar alguns sinalizando assim importante avanço nesse reconhecimento.

Entretanto, ainda sobre os bens digitais, Moisés Lara observa que, “essa classificação de bens não está expressa em nosso Código Civil”⁵².

Perante o Código Civil, não há proteções explícitas para esses, tais quais possuem os bens físicos tradicionais, inexistindo no diploma qualquer menção aos ativos digitalizados. Desse modo, através da codificação atual, é preciso rever os conceitos de bens digitais, a fim interpreta-los junto à norma, e buscar deduzir o fenômeno dos bens digitais perante a ótica civilista.

Assim, conforme fora demonstrado ao longo do trabalho, é possível compreender os bens digitais como os ativos incorpóreos de cunho patrimonial que possuem utilidade para quem o detenha e estão dispostos no ambiente digitalizado.

Nesse sentido, o bem digital tal como tudo aquilo que é útil às pessoas, deverá também ser objeto de apropriação⁵³.

⁵¹ PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**. Vol 1000. fev. 2019, p. 313.

⁵² LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S.C.P. 2016,, p. 19.

⁵³ CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Carolina. São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2019, p. 31.

Para tanto, Bruno Zampier Lacerda vai além:

Não há dúvida de que estas novas formas de aquisição, armazenamento e utilização de livros, filmes e músicas integram o patrimônio digital do indivíduo. Quanto dinheiro efetivo não se desembolsa para a aquisição destes ativos? Quanto vale um arquivo deste? Quantas horas de navegação pela Internet foram necessárias para que se pudesse chegar à formação deste patrimônio? Já há inclusive estudos inferindo se há um novo distúrbio ou não, caracterizado exatamente pela acumulação de bens digitais. Sendo todos esses bens integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupagem tradicional, previstas no art. 1228 do Código Civil⁵⁴.

Observa-se então o referido artigo 1228 do Código Civil de 2002:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha⁵⁵

Sintética é tal norma no dado diploma, cabendo elencar crítica de Caio Mario da Silva Pereira, que afirma que o Código Civil brasileiro não dá uma definição certa de propriedade, preferindo somente enunciar os poderes do proprietário⁵⁶.

Por esse pressuposto, abre-se margem a interpretação, pois num sentido amplo o direito da propriedade recai tanto sobre coisas corpóreas ou coisas incorpóreas⁵⁷, tais como os bens digitais.

Portanto, sobre o exercício do direito a propriedade que recaem sobre bens digitalizados, Bruno Zampier Lacerda conclui:

Logo, além do evidente uso (*jus utendi*) e gozo (*jus fruendi*) que se possa fazer desses bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (*jus abutendi*). Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando uma compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação). [...] Quanto à faculdade de reivindicar (*jus perseguendi*), recorde-se que esta nascerá a partir do momento em que um integrante da coletividade vier a descumprir o dever jurídico genérico de

⁵⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 76.

⁵⁵ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em 04 maio. 2019

⁵⁶ PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 75.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas.. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 224.

abstenção que a lei lhe impõe. Violado o direito subjetivo do proprietário, surgirá para este a pretensão de retomada do bem ou a possibilidade de utilização de outra medida que lhe for conveniente.⁵⁸

Desse modo, conforme bem elenca o exposto, é plenamente plausível a aplicabilidade da regra civil de propriedade sobre os bens digitais, que por certo possuem cunho patrimonial tal como os bens tradicionais.

Em sequência, outras óticas civilistas, não previstas expressamente, mas aplicáveis ao contexto dos bens digitais, são as normas que tratam dos bens moveis e da questão da fungibilidade dos bens:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

[...]

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.⁵⁹

Sobre esse ponto, Fernando Taveira Junior, em sua obra sobre bens digitais, os expõe como moveis, podendo ser fungíveis ou infungíveis:

Os bens digitais também são móveis, passíveis de remoção por força alheia, sem modificação da substância ou da sua destinação econômico-social (art. 82, CCB), devendo ser assim considerados em futura determinação legal, da mesma forma que as energias o são quando detêm valor econômico (art. 83, I, CCB). Entende-se, contudo, que diferentemente das energias, os bens digitais devem ir além, isto é, ser considerados móveis independentemente de sua eventual valoração econômica.

Quanto à fungibilidade, observa-se que, em regra, os bens digitais são fungíveis, podendo ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CCB). Tal qualidade é ainda mais acentuada pela característica da reprodutibilidade dos bens digitais. Exemplifica-se: se determinada pessoa possui determinado arquivo de texto digitalizado em um pendrive e equivocadamente o apaga, ela pode conseguir outro objeto digital similar com o mesmo texto (arquivo em backup) inserido em outro aparelho (computador). Dessa forma, substituiu-se o objeto por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Demonstra-se neste caso a ocorrência da fungibilidade.

Acontece que nem sempre isso acontece. Algo pode ser infungível pela impossibilidade de sua substituição. Pense em arquivos de fotos digitais de um casamento, sem cópias (backup), e armazenados em computador que quebra, sem possibilidade de restauração de arquivos. Aqueles *digital assets* serão decerto insubstituíveis, sendo, portanto, infungíveis.

⁵⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Juridico, 2017, p. 76-77.

⁵⁹ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em 04 maio. 2019

Deve-se também destacar que a vontade das partes pode tornar certos bens infungíveis, ou seja, um critério determinante da classificação dos bens poderá ser a intervenção humana, o que pode ocorrer com determinados bens digitais⁶⁰.

Logo, até pela própria característica desses ativos de estarem dispostos em um ambiente digital, de natureza logicamente não fixa, interpreta-se esses bens como moveis à luz do atual código. Nesse contexto, ainda sendo possível serem fungível ou infungível, a depender do caso concreto, pois um bem facilmente copiável com diversas duplicatas idênticas dispostas no meio digital, poderia ser claramente substituível, enquanto que um arquivo único, incopiável e de certo valor sentimental, ao exemplo do álbum de casamento, seria insubstituível, em entendimento similar a logica já utilizada com os bens físicos tradicionais.

Assim, apesar do Código Civil não citar explicitamente a questão dos bens digitais, tem-se, de certo modo, possível a adequação destes ativos digitais no prisma do diploma civil. Pois, bem como fora demonstrado, com a interpretação da norma, conjuntamente com a definição doutrinária, há como obter um entendimento exequível.

Entretanto, destaca-se que o ideal segue sendo a desejável evolução normativa, para que enfim, o Código Civil se atualize e seja contemporâneo as mudanças que o meio digital tecnológico vem proporcionando na sociedade e nas relações entre particulares. Por fim, tal necessidade de progresso da norma será retomada durante o capítulo seguinte.

⁶⁰ TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (*digital assets*) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018

2 DIREITO DAS SUCESSÕES E A HERANÇA DE BENS DIGITAIS

Após expor as questões que circundam a existência dos bens digitais no contexto brasileiro, o presente trabalho indaga um questionamento elementar: O que ocorre com tal bem após a morte de seu titular?

Como já exposto, não há previsão legal que trate exclusivamente esse fenômeno na esfera de todos os bens digitais. Porém, o raciocínio mais lógico para o caso concreto é iniciar um debate sobre o direito das sucessões, uma vez que esta disciplina todo o cerne de transferência patrimonial em razão da morte de um indivíduo, retornando assim o foco para o direito civil.

Defende-se aqui que esses ativos digitais não podem ser esquecidos com o falecimento de seu titular, permanecendo assim em um limbo de onde jamais voltem a ser acessados. O homem desaparece, mas os bens continuam, dessa forma grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória para os herdeiros, em infinita e contínua manutenção da imagem e da atuação do falecido, em vida e após morte⁶¹.

Desse modo, e em observância ao exposto, aduz-se o direito sucessório como o mais adequado para tratar o futuro dos bens digitais nos casos da morte de seus respectivos titulares.

Analisando o próprio termo sucessão, Caio Mario da Silva Pereira, expõe que:

A palavra “suceder” tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (*sub + cedere*). [...] No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa.⁶²

⁶¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil** : do Direito das Sucessões. 5. Ed Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.20.

⁶² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civi**: Direito das Sucessões. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p

Na mesma linha, segue Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que definem Direito das Sucessões como a efetiva substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular.⁶³

Assim, após a morte ocorre a abertura da sucessão, e neste momento de acordo Caio Mario da Silva Pereira há de se indagar o quando, onde e a quem se devolve a herança.⁶⁴

Tal fato é de importância crucial, uma vez que o direito a herança é norma de ordem constitucional, sendo garantido explicitamente no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da carta máxima brasileira⁶⁵.

Dessa forma, bem responde o mencionado autor inferindo que o momento é o da própria morte, que o lugar é o último domicílio do falecido, e que devolve-se tais bens aos herdeiros legítimos e testamentários.⁶⁶

No que tange a tal diferença de herdeiros, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald diferenciam a sucessão legítima e a testamentária como respectivamente “a sucessão operada por força de lei” e “a sucessão de acordo com a vontade do titular do patrimônio”⁶⁷.

Assiste razão a distinção dos doutrinadores supracitados, tendo fundamento no artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.⁶⁸

Assim, respectivamente, na primeira tem-se a herança para aqueles que o legislador pressupõe serem os interessados legítimos, ora os que o de *cujus* elencaria

⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: Editora JusPodivim, 2018, p. 32.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18.

⁶⁵ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 05 maio. 2019.

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. op. cit. p. 18, nota 52.

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 12-13, nota 51.

⁶⁸ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em 04 maio. 2019

normalmente⁶⁹, quais sejam os que possuem vínculo de parentesco com o falecido. Bem como há na segunda, o direito a herança para aqueles que por alguma razão o falecido quis, testamentando assim a sua vontade.

Sobre o exposto, Carlos Roberto Gonçalves confirma tal divisão, reiterando o entendimento de sucessão legítima para quando se originar da lei e sucessão testamentária para quando decorrer de manifestação de última vontade. Nessa medida, o autor ainda pontua que:

A sucessão poderá ser, também, simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do de *cujus*, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte)

[...]

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1846 do Código Civil⁷⁰.

Superado os diferentes herdeiros existentes, vê-se em sequência o procedimento após a morte do de *cujus*.

Ao princípio, como já mencionado anteriormente, tem-se que com o falecimento de um ente, há a transmissão do acervo hereditário aos seus respectivos herdeiros no instante da morte⁷¹.

Entretanto, por mais que de imediato após a morte do de *cujus*, a titularidade dos bens passem aos herdeiros, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a herança é um todo unitário. Desse modo, afirma o autor que o monte hereditário é indivisível do momento da abertura da sucessão, até a partilha final, e que antes desta nenhum herdeiro tem a propriedade ou posse exclusiva sobre um bem certo e determinado

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 42

⁷⁰ *Ibid*, p. 42-43.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 42-43

do acervo hereditário, dado que somente a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabe a cada herdeiro⁷².

Assim, firma-se necessário o processo de inventário, cujo escopo é descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, com intuito de proceder oportunamente a partilha, e também legalizar a disponibilidade da herança, para que assim, os herdeiros possam alienar ou gravar os bens que compõe o acervo hereditário⁷³. Exercendo, desse modo, o direito fundamental a herança.

2.1 DO INVENTARIO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem inventario como:

[...] o procedimento especial tendente a apurar o patrimônio transmitido automaticamente, pelo falecido, pagando as dívidas deixadas, recolhendo o tributo incidente na espécie e, em arremate, promovendo a partilha entre os sucessores⁷⁴.

Assim, compreende-se que para o Direito, apenas a retenção prática dos bens do falecido pelo sucessor seria insuficiente e equivocada, visto que apesar da transmissão de titularidade aos herdeiros ser imediata após a morte, há de se legalizar todo esse cenário.

Para tanto, a fim de trazer diversidade para o procedimento, agilizando e facilitando alguns casos, fora preconizada em 2007 a Lei 11.441/07, que criou o inventário extrajudicial “possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”⁷⁵, alterando assim o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 51

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 44

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 532.

⁷⁵ BRASIL. **Lei Nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em 6 maio. 2019.

Em razão disso, em 2015, o Novo Código de Processo Civil (CPC/15) já nasce com tal previsão. Portanto, mantendo, o segundo entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o avanço detectado na lei de 2007, admitindo a realização de procedimento de inventário em cartório, através de tabelião, lavrado por meio de escritura pública, sem a intervenção do Ministério Público e sem a necessidade de homologação do juiz, quando inexistente litígio e todos os herdeiros são maiores e capazes⁷⁶.

Vê-se então o referido dispositivo do CPC/15:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial⁷⁷.

Pelo exposto, nota-se que tal método extrajudicial somente é possível quando não há testamento e todos interessados são capazes e concordes. Logo, “havendo a presença de interesse de incapaz ou a existência de testamento, a forma judiciária é obrigatória”⁷⁸

Por essa perspectiva, trabalha-se em sequência o início de um inventário judicial, com base nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

Qualquer pessoa, que tenha legítimo interesse, é apta a requerer a abertura do inventário: o cônjuge sobrevivente; o companheiro ou a companheira; o herdeiro, o legatário ou o cessionário de um ou de outro; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o testamentário; o curador do herdeiro interdito, na qualidade de seu representante; o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro sobrevivente; o órgão do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz; e, finalmente, o representante da Fazenda Pública,

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 533.

⁷⁷ BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 6 maio. 2019

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 533.

quando tiver interesse (novo Código de Processo Civil, art. 616). Tem legitimação concorrente aquele que, não sendo nenhuma das pessoas antes indicadas, estiver, porém, na posse e administração do espólio (novo Código de Processo Civil, art. 615). Não se estabelece, todavia, uma gradação em sucessividade. Ao revés, trata-se de legitimação concorrente, de que todos são investidos.

O inventário é aberto no foro do último domicílio do finado, ainda que todos os interessados residam em localidades diversas (Código Civil de 2002, arts. 1.785 e 1.796; novo Código de Processo Civil, art. 48). No caso em que o autor da herança não tinha domicílio certo, é competente o foro da situação dos bens imóveis; se houver bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; e, se não houver bens imóveis, o local de qualquer dos bens do espólio (novo Código de Processo Civil, art. 48, parágrafo único).⁷⁹

Justifica-se tal rol extenso de interessados em razão do certo grau de complexidade que pode ocorrer nas transmissões de heranças, dado que em muitos casos há mais entes envolvidos do que somente os herdeiros e o de *cujus*, assim como o citado exemplo dos credores, que encontram no inventário um momento em que poderá ser adimplida as dívidas.

Sobre a norma do foro de abertura ser na localidade do último domicílio do finado, entende-se como coerente, uma vez que normalmente, a maioria dos bens para partilha tende a se encontrar onde vivia o de *cujus*.

Desse modo, elucidado o quem poderá abrir e o onde deverá abrir, prossegue-se para a discussão sobre o até quando se abrirá, ou seja, o prazo para abertura, exposto a seguir no Código Civil de 2002:

Art. 1.796. No prazo de **trinta dias**, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança⁸⁰.(grifo nosso)

Porém, como produção mais recente tem-se o Código de Processo Civil de 2015, que por sua vez dispõe:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de **2 (dois) meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p

⁸⁰ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 6 maio. 2019.

(doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte⁸¹.(grifo nosso)

Neste sentido, bem como defende Maria Helena Diniz, utiliza-se o prazo de dois meses do CPC/15 por esse ser norma especial posterior⁸². Inclusive, nessa mesma linha vem a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do de *cujus*, e estar encerrado dentro dos doze meses subsequentes.

[...]

Se, portanto, houver retardamento por motivo justo, o juiz poderá dilatar esses prazos.⁸³

Assim, requerido o inventário por interessado, e aberto tempestivamente no foro competente pela via elegida, será então escolhido o inventariante com base na ordem de preferencia legal exposto no CPC/15:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.⁸⁴

⁸¹ BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.htm. Acesso em 6 maio. 2019

⁸² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões São Paulo: Saraiva, 2018, p. 421.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: São Paulo: Saraiva, 2018, p. 492-493.

⁸⁴ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código De Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.htm. Acesso em 6 maio. 2019

Sobre esse, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elucidam:

Em termos gerais, o inventariante é a pessoa incumbida de, além de representar o espólio, em juízo e fora dele, administrar o patrimônio deixado pelo de *cujus*, independente de sua qualidade pessoal de sucessor ou meeiro, ou não, e impulsionar o procedimento de inventário, administrativo ou judicial, com vistas à viabilização da partilha, após o pagamento das dívidas e recolhimento fiscal⁸⁵.

Dessa forma, o Código de Processo Civil confere ao inventariante as seguintes atribuições:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.⁸⁶ (nosso grifo)

⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 568.

⁸⁶ BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código De Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 6 maio. 2019

Posto um inventariante, esse prestará suas primeiras declarações, seguido da citação em juízo dos demais interessados no inventário. Haverá também fase própria de impugnações, e posteriormente, decididas as questões suscitadas, segue-se para a avaliação dos bens inventariados, tal como expõe em ordem a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves⁸⁷.

A avaliação, bem como defende o autor supracitado “servirá de base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* e possibilitará uma correta partilha dos bens”⁸⁸, sendo entregue por meio de laudo. Uma vez aceita, seguira-se para últimas declarações do inventariante, e após a manifestação das partes sobre tais declarações, procede-se ao cálculo do imposto *causa mortis*, sobre o qual serão ouvidas todas as partes, incluindo a Fazenda Pública e até representante do Ministério Público, caso haja interesse de menores ou incapazes envolvido⁸⁹.

Por fim, é homologado tudo por sentença, são expedidas guias para os devidos pagamentos, e se finda o inventário⁹⁰. Com isso, ainda com base nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves o seguinte passo seria a partilha dos bens, seja através da via administrativa, pelo arrolamento sumário nas formas dos artigos 1.031 a 1.035 do CPC/15 ou o por meio do arrolamento comum do 1.036 também do CPC/15⁹¹.

Assim, conforme elenca Caio Mario da Silva Pereira tem-se a partilha como o ponto culminante da liquidação da herança⁹². Logo, completa-se o tramite sucessório, resolvendo as solicitações e designando os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário⁹³.

Entretanto, para o caso dos bens digitais, há obstáculos que podem dificultar tal tramite sucessório. Isso se deve em virtude do direito positivado não reconhecer

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 507-511.

⁸⁸ *Ibid*, p. 511

⁸⁹ *Ibid*, p. 512

⁹⁰ *Ibid*, p. 513

⁹¹ *Ibid*, p. 515-519.

⁹² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões*. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* p. 514. Nota 84

explicitamente a existência desses ativos digitais como bens jurídicos, e tampouco como patrimônio, uma vez que não há norma que verse totalmente sobre o assunto, bem como já fora demonstrado ao longo do presente trabalho.

Portanto, por esses não serem expressamente pela norma bens jurídicos patrimoniais, tampouco seriam objeto de sucessão imediata, figurando fora do acervo hereditário. Dessa forma, tal lacuna jurídica tem dificultado o direito fundamental a herança dos que aspiram pelos bens digitais de seus entes falecidos.

Todavia, ao incumbir ao inventariante o poder de alienar bens de qualquer espécie, tal como já fora exposto, abre-se discussão sobre a possibilidade de se interpretar os bens digitais no sentido jurídico, a fim de oportunizar a sucessão. Assim, partindo dessa premissa, se analisará ao longo do item a seguir, a questão da aplicabilidade do direito das sucessões para casos de herança digital.

2.2 A HERANÇA DIGITAL PERANTE O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Fora aclarado nos itens anteriores a respeito do funcionamento do alicerce do direito sucessório. Nessa medida, viu-se que um dos fundamentos expostos pela doutrina para a existência de tal direito se legitima na continuidade da vida humana⁹⁴.

Dessa forma, especula-se em exemplo, que alguém possua uma vasta biblioteca científica online, disposta em *e-books*, colecionada após anos de pesquisa, e fruto de gastos financeiros na compra de cada um desses exemplares digitais, assim, querendo o titular, deixar tais bens em herança aos seus descendentes. A lei atual não abarcaria o caso desse cidadão, mas, através do fundamento apresentado acima, defende-se que oportunizar a transmissão sucessória de dados bens seria justamente prezar pela continuidade humana. Enquanto que promover a perpetuação do bem do falecido, em um limbo inacessível, iria de encontro com tal fundamento jurídico, além de colidir com o próprio e já elucidado próprio princípio da

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

função social, uma vez que o abandono desses bens no *cyberespaço*, os tornaria inúteis à medida que não agregariam em nada para nenhum membro da sociedade.

De exemplo similar, usa Bruno Zampier Lacerda, que argumenta pela possibilidade do advento da herança digital, inferindo que tampouco as normas contratuais que dispõe em contrário poderiam anular esse direito:

[...] imagina-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo afora. Sem margem de erro, esse indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido usadas até o fim de sua vida. Se esse ativo tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado para emissão de passagens ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto as companhias aéreas administradoras deste tipo de serviço⁹⁵

Por essas razões, por mais que a legislação brasileira não contemple tal matéria com a devida atenção, é latente a possibilidade da aplicação das regras sucessórias também para a herança digital. Dessa forma, cabe o uso de interpretação, a fim de buscar garantir tal direito fundamento enquanto a lei permanecer lacunosa.

Nesta ótica, Pedro Teixeira Greco pontua que os arquivos digitais seriam sim passíveis de serem herdados, como exemplos dos e-books, músicas, softwares baixáveis, aplicativos, jogos, cursos online, bem como o que está aberto, tais quais redes sociais, fotos, mensagens e vídeos públicos que foram compartilhados de forma ampla, sem qualquer restrição⁹⁶. Porém, o autor reforça que os direitos da personalidade de privacidade e intimidade, são intransmissíveis, extrapatrimoniais e vitalícios, sendo interessante a existência de um tratamento específico em alguns casos. Assim:

[...] conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis. Por consequência, somente podem compor o acervo a ser

⁹⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 124

⁹⁶ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018, p 23.

herdado com expressa autorização do titular, no todo ou em parte, por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico como declaração reconhecida em cartório extrajudicial e, com isso, esse material que era intransmissível perde o caráter personalíssimo e passa a fazer parte da herança digital à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital.⁹⁷

Dessa maneira, entende-se que nem todo o montante digitalizado de um falecido seja próprio para sucessão. Inclusive, tal como o direito a herança, a inviolabilidade da honra, privacidade e intimidade também são de ordem fundamental (CRFB/88 5º X)⁹⁸, não devendo haver portanto, a transmissão de bens de cunho intimamente pessoais sem que haja a expressa manifestação da vontade.

Isso posto, torna-se ainda mais claro e evidente a real necessidade de uma normatização que trate o tema. O Ordenamento Jurídico Brasileiro urge por uma lei que determine justamente esses limites da transmissão, que defina o objeto da herança digital e que estabeleça seu procedimento sucessório ideal, a fim de resguardar os interesses dos herdeiros que surgirão, bem como a dignidade do de *cujus* falecido.

Entretanto, ainda que através de interpretação seja plenamente possível defender a herança digital, na prática tais situações tem se convertido em longas batalhas judiciais até se reconhecer o bem digital como jurídico patrimonial, tal como será observado no capítulo destinado aos casos concretos.

Diante disso, enquanto não há norma que proporcione maior segurança jurídica ao tema da herança digital, a saída encontrada pela doutrina vem sendo a produção testamentária com a expressa manifestação de vontade pela transmissão desses ativos digitalizados.

Nesse sentido, Moisés Fagundes Lara em seu livro intitulado “Herança Digital” expõe que:

⁹⁷ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018, p 23.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 10 maio. 2019.

[..] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital⁹⁹.

Na mesma linha segue, em tese de doutorado, Juliana Evangelista de Almeida

Observe que no direito brasileiro o testamento não se presta apenas para regular a transmissão de direitos patrimoniais a herdeiros e legatários, mas permite também que o testador dê diretivas acerca de outras vontades de cunho meramente existencial. Nesse sentido, a possibilidade de um testamento que envolva o tratamento dos bens digitais não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰⁰.

De acordo também, vêm Giancarlo Barth Giotti e Ana Lúcia de Camargo Mascarello, demonstrando ainda a indiferença da valoração econômica:

não há nenhum óbice para que alguém insira no seu testamento disposições a respeito de seus bens digitais, independentemente de serem bens suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica¹⁰¹.

Por outro lado, Thais Menezes da Silveira e Cláudia Mara Viegas, são firmes ao defender que os patrimônios digitais do falecido deviam estar sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos do patrimônio físico deixado pelo de *cujus*, ou seja, passível tanto à sucessão legítima tanto à sucessão testamentária¹⁰².

Entretanto, as mesmas autoras, reconhecem ao final de seu estudo que:

⁹⁹ LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: S.C.P. 2016,, p. 92.

¹⁰⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica Dos Bens Digitais Após A Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em 10 maio. 2019

¹⁰¹ GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lucia de Camargo. **Herança Digital**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2019.

¹⁰² SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS. Claudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 614.

[...] a ausência de disposição acerca da herança digital acarretará análises casuísticas, que podem colocar em risco o direito fundamental da pessoa humana à herança, bem como o direito da intimidade e privacidade do morto. [...] desse modo, que, diante da lacuna jurídica atual, a solução mais rápida e eficiente é o incentivo ao pleno exercício da autonomia privada da pessoa humana, devendo os usuários conceder destino aos seus bens digitais, de valor econômico ou existencial, por meio de testamentos digitais ou codicilo, a fim de que sua intimidade, privacidade e imagem sejam preservadas e respeitadas pelos familiares, terceiros e provedores¹⁰³.

Assim, conclui-se o presente item arguindo que sim é possível aplicar o direito sucessório no que tange aos bens disponíveis no ambiente digital. Todavia, com a disposição normativa atual, tal questão se torna tarefa árdua.

Com as lacunas da lei, requer-se interpretação do termo bens para possibilitar a herança digital. Mas, a falta de definição limitadora sobre essa, combinado com a ausência de disposição sobre a proteção da imagem do falecido, acaba por mitigar o alcance do direito a herança. Clamando assim, o panorama atual, por urgente implementação legislativa.

¹⁰³ SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 996. p. 620, out. 2018, p. 620.

3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Ainda que não haja no Brasil, normas que disciplinam a questão da herança digital, há propostas, em específico até o fim do presente trabalho notou-se a existência de três projetos de lei (PL) que dialogam com o tema.

Portanto, neste item, o objetivo será apresentar tais projetos de lei e seus respectivos conteúdos e fundamentos, levantado os principais pontos positivos e negativos desses textos, os avaliando à luz dos princípios que regem ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, por ordem cronológica, o primeiro a tentar resguardar especificamente a questão da herança digital fora o Projeto de Lei N° 4.099/2012, cujo escopo era alterar o art. 1.788 do Código Civil de 2002, adicionando o seguinte paragrafo único à redação:

[...]

Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

[...] ¹⁰⁴

Sobre a justificativa, o autor do projeto e então deputado Jorginho Mello expos:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. 2 Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.¹⁰⁵

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1013990>>. Acesso em: 07 maio. 2019.

¹⁰⁵ Ibid, p. 2.

Em parte, assiste razão ao congressista, pois, é fato que o Direito deve-se ajustar às evoluções da sociedade, não sendo diferente no caso dos bens e heranças digitais, cabendo ao mundo jurídico normatizar sobre esse advento.

Entretanto, para um tema extenso e complexo, o projeto mostrou-se sintético, e por consequência falho. Isso ocorre, pois ao disciplinar no texto a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos, se ignora que determinados bens digitais envolvem a privacidade do falecido, bem como aponta os juristas Vitor Hugo Casarolli e Maria Carolina Moraes em estudo específico sobre o caso.¹⁰⁶

Nesse sentido, sobre os herdeiros possuírem acesso a todo e qualquer conteúdo digital do falecido, Bruno Zampier Lacerda alerta:

Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares.

[...]

Os familiares poderiam violar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital, ao acessarem não apenas a conta de e-mail, mas também o perfil de redes sociais, os arquivos de nuvem ou outro tipo de conta na qual se contenha esta parcela da vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independente da efetiva informações destas¹⁰⁷.

Dessa forma, em obediência a tal tutela de privacidade, entende-se que o devido é a transmissão da totalidade dos bens que não possuem conotação privada de segredo, ou seja, em exemplo prático, o ideal é que fosse concedido aos herdeiros acesso aos álbuns de fotos digitais do de *cujus*, com a exceção das fotografias sinalizadas por esse como invisível ao público, a menos que o falecido tenha declaração de vontade expressa em contrário.

¹⁰⁶ CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Carolina. São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2019, p. 33.

¹⁰⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 129-130.

Por sequencia, a segunda proposta do legislativo fora o Projeto de Lei 4847/2012, e que também possuía o fulcro de alterar o Código Civil, adicionando o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C, com a seguinte redação:

[...]

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”¹⁰⁸

[...]

No que tange a justificativa, o autor do projeto e então deputado Marçal Filho comentou:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. No Brasil, esse conceito de herança

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>>. Acesso em 07 maio. 2019

digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram¹⁰⁹.

Nesse contexto, Pedro Teixeira Pinos Greco, em estudo aprofundado sobre o advento da herança digital, afirma que é o PL 4.847/2012 é mais detalhista e melhor minudenciado do que o anteriormente visto PL 4.099/12 visto.¹¹⁰ Todavia, ainda que esse seja melhor redigido, ocorre falhas similares ao anterior, pois, novamente, é ignorada a questão da intimidade do ente falecido.

Desse modo, o autor supracitado demonstra em seu estudo que as redações não são perfeitas, mas que ainda assim, para evitar transtornos aos herdeiros, o tema merece ser alçado à condição de lei, sendo compatível com o horizonte constitucional.¹¹¹ Assim, Pedro Greco finaliza, sugerindo sua visão de redação ideal:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Paragrafo único: Nenhuma conversa privada de email ou de qualquer rede social será objeto de transmissão por ser esse conteúdo direito personalíssimo cuja transmissibilidade é vedada, sendo permitida apenas com autorização expressa do de cujus que pode acontecer por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>>. Acesso em 07 maio. 2019

¹¹⁰ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2018, p 24

¹¹¹ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2018, p 22

Paragrafo único: Poderá o testador deixar da sua parte disponível e patrimonial os arquivos digitais que ele deseja serem sucedidos por seus herdeiros testamentários ou fazer um legado ou ainda determinar a exclusão/destruição definitiva do material digital na forma do art. 7º, X da Lei nº 12.965/2014

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Paragrafo único: Cabe também ao herdeiro requerer a abertura do acervo digital no caso de o de cujus ser pessoa incapaz de testar, ficando a critério do juízo competente esse acesso ou não, uma vez provocado.

Art. 1797 – D. Serão protegidos o direito a privacidade e intimidade e todos os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos devido o seu caráter intrasmissível.¹¹²

Pelo exposto, observa-se um texto mais completo, notoriamente mais eficiente do que as propostas existentes, dado que esse promove a permanência das boas definições apresentadas nas propostas originais, acrescentando o que faltava no tocante as previsões protetivas a honra, intimidade e privacidade do de *cujus*.

Todavia, até o momento, não houve proposta legislativa que seguisse a linha de raciocínio da sugestão exposta, e até a finalização do presente trabalho, os projetos existentes não lograram positivação, permanecendo toda a questão da herança sem a devida proteção normativa. Atualmente, ambos os PL 4.099/12 e 4.847/12 encontram-se arquivados, o primeiro pelo Senado Federal¹¹³ e o segundo ainda na Câmara dos Deputados¹¹⁴. Informa-se também, que em 2017, o então deputado Elizeu Dionizio propôs novamente o texto elaborado pelo seu conterrâneo Marçal

¹¹² GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2018, p 24

¹¹³BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 245 de 30 de abril de 2019**. Assunto Arquivamento de Matérias Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741118&filename=Tramitacao-PL+4099/2012> . Acesso em 08 maio. 2019.

¹¹⁴Id. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 4.847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 08 maio. 2019.

Filho, criando com justificativas iguais o Projeto de Lei 8562/2017, mas que também fora arquivado pela Câmara¹¹⁵.

Por fim, conclui-se o capítulo observando que por mais que tenham existido tentativas legislativas, nenhuma se positivou, e assim, o Brasil segue sem uma norma efetiva que discipline a totalidade dos bens digitais garantindo que esses componham o acervo hereditário.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 8562/2017**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 08 maio. 2019.

4 CASOS CONCRETOS

Sobre a temática de herança digital, um dos casos mais emblemáticos a âmbito internacional e que ganhou destaque na mídia de diversos países foi o ocorrido com o ator norte-americano Bruce Willis. Bem como noticiado a época pelo jornal OGLOBO, o astro pretendia enfrentar a gigante da tecnologia *Apple* para garantir o direito de deixar para suas filhas sua enorme coleção de músicas digitais¹¹⁶.

Nesse episódio, Chris Walton, então advogado do ator hollywoodiano, contou aos tabloides que muitas pessoas ficariam surpresas ao descobrir que todas as músicas e livros comprados através dos anos na verdade não pertencem a elas¹¹⁷. Se referindo assim a política de uso da própria *Apple*, que demonstra em seu Termos e Condições do *Icloud*, sistema de contas e armazenamento da empresa, as seguintes cláusulas

[...]

C. Não Transmissão

Nada neste Contrato deve ser interpretado de forma a transmitir a você qualquer interesses, título ou licença sobre um ID Apple, endereço de e-mail, nome de domínio, ID do iChat ou recurso similar usado por você em conexão com o Serviço.

D. Não Existência de Direito de Sucessão

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos à seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência.¹¹⁸

[...]

Ante o exposto, enganam-se aqueles que pensam que tal caso concreto esta longe da realidade brasileira. Segundo pesquisa realizada pela Pró Musica – Associação de Produtos Nacionais e divulgada pelo jornal Folha de São Paulo, as vendas de música em formato digital representam 98% do faturamento musical no Brasil, sendo

¹¹⁶ BRUCE Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 03 set. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>>. Acesso em: 12 maio. 2019.

¹¹⁷ Ibid, p. 2.

¹¹⁸ APPLE INC. **Termos e Condições do Icloud**. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>> . Acesso em 14 maio. 2019.

o país o 10º maior mercado global desse segmento¹¹⁹. Nesse sentido, vê-se que as músicas digitais são amplamente consumidas no Brasil, sendo inclusive adquiridas por alguns usuários através do mesmo sistema *Apple* utilizado por Bruce Willis, pois como aponta pesquisa exposta no portal E-Commerce Brasil, o software da empresa é o segundo mais usado no país.¹²⁰

Desse modo, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, casos análogos ao do ator com a *Apple* seriam problemáticos, justamente em virtude da falta de lei já apontada no presente trabalho. Sobre o caso, Bruno Zampier Lacerda discorda dos termos da empresa observando a perspectiva do consumidor:

Ainda que se trate de uma licença de uso, como alega a Apple, o fato é que Bruce Willis e milhões de outros consumidores adquiriram um bem tecnodigital desembolsando valores pelos mesmos. Imagine-se quanto dinheiro é gasto diariamente com a compra de músicas, filmes e livros numa loja virtual como a ofertada pela empresa norte-americana
[...]

As musicotecas, videotecas, e bibliotecas virtuais devem ser consideradas verdadeiros patrimônios digitais aptas, portanto, a serem transmitidas aos herdeiros, como forma de respeito às regras sucessórias, seja por meio de sucessão legítima ou testamentária. Não fosse a intenção de o usuário adquirir estes arquivos, em grande parte por meio de contratos online, teria ele outras opções, como simplesmente ouvir a música em diversos sites, ler o livro em bibliotecas digitais abertas, ou mesmo alugar o filme o qual preferiu comprar. Por todas essas razões, há que se ter a possibilidade de sucessão desses ativos com nítido caráter patrimonial.¹²¹

Por essa ótica, compreende-se que tais cláusulas não deveriam vingar, e pessoas como Bruce Willis, que detém patrimônio no meio digital, deveriam poder os deixar de herança sem qualquer óbice.

Entretanto, enquanto não há legislação que normatize expressamente a questão da herança digital, a tutela desse direito tem sido buscada por vias judiciais.

¹¹⁹ DIGITAL já representa 98% do consumo de música no Brasil, diz estudo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/04/digital-ja-representa-98-do-consumo-de-musica-no-brasil-diz-estudo.shtml#>>. Acesso em: 14 maio. 2019

¹²⁰PESQUISA mostra sistemas operacionais e navegadores mais utilizados por e-consumidores **Portal E-Commerce Brasil**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/pesquisa-mostra-sistemas-operacionais-e-navegadores-mais-utilizados-por-e-consumidores/>. Acesso em: 14 maio. 2019.

¹²¹LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 126.

Nesse sentido, a PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor vem se empenhando desde 2014, a fim de garantir judicialmente, dentre outras pretensões, o direito à herança do bem digital milha aérea. Dessa forma, ajuizou ação civil pública contra a companhia aérea TAM, argumentando pelo prisma civil consumerista que ao não permitir a sucessão das milhas aéreas do de cujus, a empresa estaria obtendo um enriquecimento ilícito e vantagem manifestamente excessiva. Nesses termos, a decisão de primeiro grau, proferida pela juíza Priscila Buso Faccinnetto, da 40ª Vara Cível de São Paulo, foi favorável aos consumidores:

Reconhecida a natureza patrimonial das milhagem, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil.¹²²

Ainda que trate, apenas da categoria específica de bem digital milha aérea, tal julgado indiscutivelmente representa um avanço sobre o entendimento jurídico da herança digital. Todavia, no caso em questão, a empresa ré recorreu, e o dado processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, e até a data de finalização do presente trabalho os autos seguem conclusos para decisão do Ministro Moura Ribeiro (Relator) da Terceira Turma¹²³.

Outro ocorrido internacional notório sobre o tema fora noticiado em 2012 pela rede BBC, em que a norte-americana Melissa Ann Bonifas, pleiteou o cancelamento da conta de *Facebook* de sua falecida irmã Janna Moore Morin. O fato ocorreu em virtude da dor que o perfil público de Janna lotado de mensagens gerava na família, que era lembrada a todo o momento de sua perda. Na época, esse ficou conhecido como o primeiro caso do tipo envolvendo redes sociais, se limitando o

¹²² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública N° 1025172-30.2014.8.26.0100**. Requerente: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A. Magistrada Priscila Buso Faccinnetto. 40ª Vara Cível, Comarca de São Paulo, julgamento em 22 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&uuiidCaptcha=sajcaptcha_9409439adda94699a4da3488161ed3d0>. Acesso em 15 maio. 2019.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1467572 / SP (2019/0072171-3)**. - Agravante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Agravado: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 15 maio. 2019.

Facebook a afirmar que por questões de segurança, os usuários deveriam estabelecer em vida quais pessoas poderia administrar sua conta em caso de falecimento¹²⁴.

Nesse mesmo sentido, Gustavo Santos Gomes Pereira, em seu livro titulado *Herança Digital no Brasil*, conta caso análogo ocorrido no país:

No Brasil, caso emblemático foi da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, aos vinte e quatro anos, após complicações por conta de uma endoscopia. Assim como no caso de Janna Moore Morin, o perfil de Juliana no Facebook virou um muro de lamentações, onde os amigos da falecida permaneciam postando mensagens, músicas e fotos em homenagem à jovem, o que gerou angústia em sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, que todo dia via renovado seu sofrimento em decorrência da lembrança sempre viva do acontecimento que as postagens acabaram gerando. Além do que, na crença da mãe da jovem, esta precisava ficar em paz, desligar-se do mundo, o que as constantes lamentações na rede social acabavam impedindo. Dolores, então, pleiteou na Justiça do Mato Grosso do Sul a tirada do ar pelo Facebook da página da jornalista, pedido este que foi deferido¹²⁵

Portanto, vê-se até então que o debate a cerca da herança digital não é algo exclusivo do estrangeiro. Ao exemplo do caso do *Facebook*, notou-se o mesmo problema judicial ocorrendo no exterior com Janna Morin, e em território nacional com Juliana Campos. Sobre isso, Moises Fagundes Lara¹²⁶, aponta em seu livro *Herança Digital*, que atualmente em diversos lugares dos Estados Unidos, país natal de Janna, há leis que norteiam o tema, enquanto se observa no Brasil a mesma lacuna normativa que gerou a demanda judicial e o sofrimento da família de Juliana.

Em sequencia, outro caso internacionalmente conhecido sobre herança digital é o da inglesa Rachel Thompson, que segundo fontes do periódico europeu *Diário de Notícias*, travou batalha judicial contra a *Apple* para recuperar milhares de fotos e vídeos armazenados na conta digital de seu falecido marido. O intuito era mostra-las a pequena Maltida, filha do casal, para essa jamais se esquecer do pai¹²⁷.

¹²⁴ *LIVING online after death faces Nebraska legal battle*. **BBC**. 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/magazine-16801154/living-online-after-death-faces-nebraska-legal-battle>>. Acesso em 16 maio. 2019.

¹²⁵ PEREIRA. Gustavo Santos Gomes. *Herança Digital no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p. 52-53.

¹²⁶ LARA. Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016, p. 26-32.

¹²⁷ VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. **Diário de Notícias**. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/viuva-vence-batalha-judicial-para-aceder-a-fotos-de-familia-10887193.html>>. Acesso em 16 maio. 2019.

Na ocasião o marido se suicidou sem deixar testamento e sem indicar quem poderia aceder à sua conta, logo, as diversas fotos e vídeos do pai de Matilda permaneceram detidas na plataforma impossibilitando qualquer acesso ou cópia. Desse modo, como já fora trabalhado, configurou-se a notória infungibilidade desses bens, uma vez que essas mídias específicas estavam exclusivamente no sistema da empresa, porém a *Apple* argumentou que só acataria o pedido da viúva por ordem judicial¹²⁸.

Passaram-se então três anos, e após uma longa batalha judicial, em 2019, a inglesa enfim ganhou a causa, vindo a público para se manifestar a respeito de um contraste observado no tramite da herança, pois na medida em que para ela foi fácil obter a posse dos bens físicos do falecido, ocorreu o inverso com os bens digitais, sendo extremamente difícil obter as fotos e vídeos, dado o processo lento e caro. Sobre o caso, Rachel comentou:

[...]
Um relógio nada diz sobre alguém, por mais valioso que seja. [...] Algumas imagens básicas são muito mais valiosas e os vídeos são muito importantes porque é incrível a rapidez com que esquecemos como uma pessoa é."¹²⁹

Estudado o caso, vale destacar que empresas internacionais como a *Apple* possuem os mesmos termos de usos a níveis globais, ou seja, estando os usuários brasileiros submetidos às mesmas regras que reverberou transtornos a Rachel. Portanto, enquanto não houver lei que garanta o efetivo direito a herança digital no Brasil, mais situações assim podem ocorrer no país.

Por fim, como fora exposto ao longo do presente trabalho, há uma imensa variedade de bens digitais, e cada dia criam-se mais, logo, nesse contexto de evolução tecnológica, é preciso uma atenção especial do legislativo ao tema, ou problemáticas concretas se tornarão cada vez mais comuns.

¹²⁸ VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. Diário de Notícias. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/viuvavencebatalhajudicialparaacederafotosdefamilia-10887193.html>>. Acesso em 16 maio. 2019.

¹²⁹ Ibid, p. 2.

CONCLUSÃO

Estudado os conceitos, argumentos e casos que norteiam a questão da sucessão de bens digitais, e entendido a atual situação desse fenômeno perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, resta seguir para as considerações que concluem o presente trabalho, a fim de compreender o direito fundamental a herança nesse novo cenário de constante evolução tecnológica.

Desse modo, se revisitará o aprendido em cada parte do trabalho, concebendo as percepções finais do que fora abordado, até se ter desfecho na ideia central do estudo.

Portanto, no primeiro capítulo, vê-se a definição o de bens jurídicos, desde a visão semântica ao que expõe o direito, diferenciando oportunamente esses de coisa, e demonstrando que há bens corpóreos e incorpóreos. Nesse cenário, fruto das evoluções tecnológicas da sociedade atual, nota-se o surgimento de bens incorpóreos exclusivamente digitais.

Dessa forma, os bens digitais são conceituados progressivamente como os ativos incorpóreos de cunho patrimonial, com ou não valoração econômica, mas que possua utilidade para quem o detenha, dispostos ou armazenados através dos aparatos eletrônicos no ambiente digitalizado, seja online ou não.

Assim, em virtude de tal cunho patrimonial, fora defendido o direito a propriedade do bem digital, demonstrando inclusive que esses também estão sujeitos a observar uma função social.

Para tanto, encerra-se o capítulo averiguando as reverberações dos bens digitais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, encontrando parcial aproximação na legislação especial e observando ausência de tratativa expressa no Código Civil, sendo preciso no cenário atual, certo grau de interpretação da norma para tangenciar o tema, tornando visível, a partir desse momento, a real necessidade de novas produções legislativas.

Apresentado todas as definições, institutos e questionamento a cerca de bens digitais, no segundo capítulo então, o foco se concentra na possibilidade de sucessão desses, a denominada herança digital.

Sendo esse o tema central do presente trabalho, o segundo capítulo inicia com a elucidação do alicerce do direito sucessório, observando a sucessão como a efetiva inserção do herdeiro na titularidade de uma relação jurídica substituindo o falecido. Explica-se ainda a existência da sucessão legítima e testamentaria, entendendo-as respectivamente como a por força de lei e a por ato de vontade.

Posteriormente, fora trabalhado a questão do tramite sucessório, evidenciando desde o inventário extrajudicial ao judicial, até ser verificado o problema da sucessão dos bens digitais, que ocorre devido a falta de norma que garanta o entendimento desses bens digitais como jurídicos e, portanto, passíveis de serem herdados.

Entretanto, é o direito a herança um direito fundamental, que não deve ser mitigado em razão de falta de lei. Nesse sentido, recorda-se também, que impedir a sucessão dos bens digitais, contraria igualmente o instituto constitucional da função social da propriedade, pois faria com que esses bens patrimoniais permanecessem num limbo inacessível, de onde não poderiam servir em nenhum propósito a sociedade. Por fim, juntamente a esses argumentos, expõe-se que uma parcela desses bens advém de um investimento monetário ou trabalho dedicado, tal quais os bens físicos tradicionais, concluindo por essas razões que não deve haver óbice a sucessão dos bens digitais, sendo inclusive questionáveis os termos com disposições contrárias.

Em seguimento, o terceiro capítulo discute a cerca das propostas legislativas existentes sobre o tema, sendo expostos nessa medida os PL 4.099/12, 4.847/12 e 8.562/2017. Assim, são visualizadas as falhas e repetições dos projetos, com destaque para a falta de proteção à intimidade do falecido. Nesse contexto, argumenta-se que deve haver a herança digital, mas que itens de cunho personalíssimo, privado e íntimo não devem compor o acervo hereditário sem que haja previa manifestação de vontade que autorize.

Apesar da falha, os projetos ainda seriam positivos, por representar o início de um debate a cerca do tema, por garantir de certo modo o sentido jurídico dos bens digitais e por corroborar em favor do direito constitucional e fundamental a herança. Todavia, destaca-se que nenhuns desses findaram em êxito, estando os três arquivados junto ao congresso brasileiro.

Compreendido que o cenário atual de falta normativa possibilita a ocorrência de diversos problemas, tem-se no quarto capítulo a exposição dessas situações partir da abordagem de casos concretos. Expõe-se que no Brasil e no mundo o tema da herança digital tem gerado muitos transtornos, ao exemplo de casos de sucessão de arquivos midiáticos, como músicas, que podem repercutir em longas batalhas judiciais, enquanto poderiam ser facilmente vislumbrados como bens físicos, igual que um CD, e arrolados sem nenhuma controvérsia.

Porém, o próprio cenário de lacuna jurídica tem promovendo tal judicialização, e assim os herdeiros buscam nos tribunais o entendimento que a lei deixa de prover. Contudo, por mais que ao final exista a possibilidade da justiça conceder o pedido, isso não retira o sofrimento que famílias como a de Juliana passaram, ou o tempo que se dispõem em uma ação judicial, a exemplo da ação civil pública trabalhado no capítulo que segue aguardando nas instâncias superiores a resposta de mais um recurso.

No que tange as cláusulas e termos que impedem a sucessão, como os exemplos dados das empresas *Apple*, *Tam* e *Facebook*, argumenta-se atualmente que essas podem ser anuláveis. Mas, segurança jurídica maior haveria se houvesse previsão legal de todo o instituto da herança digital, pois assim, cláusulas que dispusessem contrárias a tal lei seriam ilícitas, e, portanto nulas de pleno direito.

Além do advento da judicialização apresentado, outra ferramenta evidenciada pelo presente trabalho usada na atualidade em favor da herança digital, é a produção testamentária. Essa, ainda que também não possua eficácia absoluta, vem se tornando estratégia interessante para os casos de sucessões de bens dispostos no ambiente digitalizado.

Desse modo os usuários podem exercer a autonomia privada, manifestando sua expressa vontade a respeito da destinação desses bens. Todavia, há de se acordar que por mais que se popularize o testamento e o codicilo, muito dificilmente se chegará a um ponto em que a totalidade da população produza o documento, até pelo aspecto cultural brasileiro de evitar falar ou tratar de temas correlacionados a morte.

Em continuação, a produção testamentária pode colidir também com divergências interpretativas, pois, como a lei não determina nada sobre o tema, ainda poderá haver aqueles que não considerem os ativos digitais como de fato bens jurídicos.

Logo, pelas razões aduzidas, demonstra-se que apesar do testamento ser reconhecido pela doutrina como o método mais eficaz no presente cenário, esse por si só, não soluciona toda problemática que circunda a herança digital.

Dessa forma, conclui-se o presente trabalho destacando a urgência da produção e aprovação legislativa, a fim de resguardar o direito fundamental a herança, mas enfatizando que mesmo que com a falta da lei, deve ocorrer a sucessão desses ativos digitais que não infrinjam a intimidade, surgindo a interpretação extensiva, e sobretudo a produção testamentaria como soluções aos casos concretos.

Enfim, através de tudo que fora exposto, conclui-se que mediante as constantes evoluções que perpassam a sociedade, o mundo jurídico não pode permanecer inerte, bem como as novas tecnologias inovam, o Ordenamento Jurídico também há de inovar, a fim de seguir protegendo os direitos fundamentais inerentes a cada cidadão. Por essa lógica, deve-se buscar resguardar o direito a herança, restando insuficiente o panorama legal atual. Deve haver uma eficaz aplicabilidade do direito das sucessões sobre os bens digitais do de *cujus*, mas para tanto, urge-se uma atenção especial do poder legislativo, para a construção e aprovação de uma norma adequada, que garanta maior segurança jurídica, e equilibre o novo direito a herança digital, com demais preceitos fundamentais, tais como a honra, intimidade e privacidade.

REFERÊNCIAS

.ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em 10 maio. 2019 Acesso em 11 de maio de 2019.

APPLE INC. **Termos e Condições do iCloud**. Disponível em: <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>> . Acesso em 14 maio. 2019.

BARROS, Juliana Motta de. **Lei n. 12.737: a nova tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/JulianaMottadeBarros.pdf> Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em 15 abr. 2019.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> . Acesso em 04 maio. 2019

_____. **Lei Nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em 6 maio. 2019

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1013990>>. Acesso em: 07 maio. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=1053671>>. Acesso em 07 maio. 2019

_____. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 4.847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 08 maio. 2019.

_____. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. **Decreto Nº 7.962, de 15 de Março de 2013.** Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código De Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 6 maio. 2019

_____. Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei 8562/2017.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em 08 maio. 2019.

_____. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 29 abr. 2019.

_____. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.** Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7215365&disposition=inline>>. Acesso em: 01 maio. 2019

_____. Senado Federal. **Ofício nº 245 de 30 de abril de 2019.** Assunto Arquivamento de Matérias Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741118&filename=Tramitacao-PL+4099/2012> . Acesso em 08 maio. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1467572 / SP (2019/0072171-3).** - Agravante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Agravado: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> . Acesso em 15 maio. 2019.

BRUCE Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 03 set. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>>. Acesso em: 12 maio. 2019.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso; MORAES, Maria Carolina. São Paulo: Revista Síntese Direito de Família. n. 113. abr-maio 2019, p. 31.

CRUZ, Carlos Henrique. Marco Civil da Internet: o que é e o que muda para o seu negócio. Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

DIGITAL já representa 98% do consumo de música no Brasil, diz estudo. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02 abr. 2019. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/04/digital-ja-representa-98-do-consumo-de-musica-no-brasil-diz-estudo.shtml#>>. Acesso em: 14 maio. 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DUGUIT. Léon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: 16 Ed. JusPodivm, 2018.

_____. **Curso de Direito Civil: 4. Ed Sucessões**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FONTES, Andrén Ricardo Cruz Fontes. Limitações Constitucionais ao Direito da Propriedade. . In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais. digital. ed.** São Paulo: Saraiva Digital, 2018.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lucia de Camargo. **Herança Digital**. Disponível em:

<<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf.>>
Acesso em 11 de maio de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JARDIM NETO, José Gomes Jardim. Os produtos digitais vendidos na internet e o ICMS. In: SCHOUERI, Luis Eduardo (Org). **Internet: O direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

KATAOKA. Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Declínio do Individualismo e a Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

KLEE, Antonia Espindola Longoni. O dialogo das fontes nos contratos pela internet: do vinculo contratual ao conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 77. jan-mar 2011.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA. Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao Novo Código Civil: do Direito das Sucessões**. 5. Ed Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIVING *online after death faces Nebraska legal battle*. **BBC**. 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/av/magazine-16801154/living-online-after-death-faces-nebraska-legal-battle>>. Acesso em 16 maio. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Informática, Cyberlaw y E-Commerce*. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol. 36. out-dez 2000, p. 14-15.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A Nova Lei Carolina Dieckman**. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>> Acesso em 25 abr. 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre de. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no ordenamento jurídico. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**. Vol. 998. dez. 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
_____. **Instituições de Direito Civil**: Direitos Reais. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
_____. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PESQUISA mostra sistemas operacionais e navegadores mais utilizados por e-consumidores. **Portal E-Commerce Brasil**. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/pesquisa-mostra-sistemas-operacionais-e-navegadores-mais-utilizados-por-e-consumidores/>>. Acesso em: 14 maio. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido, **Direito Digital**. digital. ed. São Paulo: Editora Saraiva Digital, 2015.

_____. Nova Lei Brasileira de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. **Revista dos Tribunais**. Vol 1000. fev. 2019.

SANTOS, Enoque dos. **A Função Social do Contrato, a Solidariedade e o Pilar da Modernidade nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública N° 1025172-30.2014.8.26.0100**. Requerente: Proteste Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A. Magistrada Priscila Buso Faccineto. 40° Vara Cível, Comarca de São Paulo, julgamento em 22 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&uuidCaptcha=sajcaptcha_9409439adda94699a4da3488161ed3d0>. Acesso em 15 maio. 2019.

¹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Thais Menezes da; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. V. 996. out. 2018.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (*digital assets*) e sua proteção pelos direitos da personalidade**. digital. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco civil da internet e regulamentação do comércio eletrônico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211308,81042-Marco+civil+da+internet+e+regulamentacao+do+comercio+eletronico>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Os Direitos Reais no Novo Código Civil**. Disponível: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_2/Anais_Parte_II_revistaemerj_168.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

VIÚVA vence batalha judicial para aceder a fotos de família. **Diário de Notícias**. Lisboa, 11 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/viuvavence-batalha-judicial-para-aceder-a-fotos-de-familia-10887193.html>>. Acesso em 16 maio. 2019.